

Recurso Especial Cível nº 0060506-90.2018.8.19.0038

Recorrente: BANCO PAN S/A

Recorrido: NÉLIO DE OLIVEIRA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 647/653, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Oitava Câmara De Direito Privado, fls. 641/644, assim ementados:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado não contratado. Fraude de terceiro. Sentença de procedência. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Art. 17 do CDC. Teoria do risco do empreendimento encampada pelo CDC. Laudo pericial grafotécnico que constatou a fraude. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que é majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em consonância com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Negado provimento ao primeiro recurso e dado parcial provimento ao segundo.”

O recorrente alega violação ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 940 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 683/694.

É o brevíssimo relatório.

Uma das questões discutidas no recurso diz respeito à devolução em dobro dos valores.

A violação ao **artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, trata de matéria repetitiva, representada no **Tema nº 929 (REsp 1.963.770/CE)** do repertório do Superior Tribunal de Justiça (*“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”*).

Encontrando-se, porém, a questão pendente de julgamento definitivo para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, em estrita observância ao art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 929 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

